



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500103-08.2018.8.26.0646**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RENAN MEDEIRO VENCESLAU**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**

Vistos.

**RENAN MEDEIRO VENCESLAU**, qualificado nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso no **artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por 86 vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal (continuidade delitiva)**, pois, segundo a denúncia, teria dispensado, por diversas vezes, licitação fora das hipóteses previstas em lei, assim como deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

Narra a denúncia que "*o denunciado RENAN era Presidente da Câmara Municipal de Aspásia e, durante os meses de janeiro a dezembro de 2017, prevalecendo-se do cargo que ocupava, efetuou, por 86 (oitenta e seis) vezes, gastos com combustíveis e serviços nas empresas Ilídio Carlos Barradas - Aspásia (R\$ 7.975,85) e Comercial Garçom Derivados de Petróleo Ltda (R\$ 1.175,29), no valor total de R\$ 9.151,14 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), sem realizar qualquer procedimento licitatório (dispensa) ou pesquisa de preço*".

A denúncia foi oferecida em 26 de setembro de 2019 (fls. 1269/1273) e recebida em 27 de setembro de 2019 (fls. 1274/1275).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O acusado foi citado (fls. 1289) e apresentou resposta à acusação (fls. 1301/1325).

Houve a ratificação do recebimento da denúncia, oportunidade em que foi designada audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento (fls. 1334/1336).

Durante a instrução, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e 04 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa, bem como o acusado foi interrogado (fls. 1376/1385 e fls. 1387/1414).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos moldes preconizados na denúncia. Sustentou que as provas são firmes e suficientes a embasar o decreto condenatório. Afirmou que restou demonstrado o dolo do acusado. Pugnou pela procedência da ação penal (fls. 1427/1438).

A defesa, por sua vez, aduziu que inépcia da inicial. Afirmou que causa estranheza a não inclusão na denúncia dos proprietários dos postos de combustíveis, que foram beneficiados pela prestação do serviço. Disse que, com a superveniência do Decreto nº 9.412/18, que estipulou nova quantia a fim de recompor o valor para dispensa de licitação, houve descriminalização as dispensas cujos valores estavam abaixo do teto, ensejando a retroatividade da norma penal mais benéfica em seu favor. Aduziu que há necessidade de demonstração de dolo específico voltado para bular o procedimento licitatório,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bem como de causar dano aos cofres públicos. Salientou que o acusado não deixou de exigir licitação, uma vez que o caso narrado era de dispensa de licitação, bem como não deixou de observar as formalidades à dispensa ou inexigibilidade. Asseverou que o acusado sempre agiu em prol do interesse público e que todos os gastos efetuados com combustíveis foram em benefício da Câmara Municipal, não havendo prejuízo ao erário. Mencionou que todos os funcionários da Câmara utilizavam o veículo. Disse que as testemunhas arroladas pela acusação faziam uso do veículo e, algumas vezes, deixavam de efetuar o controle de quilometragem e de viagens. Esclareceu que as quantias se referem a um exercício, ou seja, a um longo período de tempo, devendo ser levado em consideração o aumento no custo dos combustíveis, bem como que foram feitas mais viagens em busca de recursos para o município. Salientou que não houve fracionamento a fim de evitar o processo licitatório, visto que a empresa Ilidio Carlos Barradas não funcionava 24 horas, motivo pelo qual, raras vezes, eram feitos abastecimentos na empresa denominada Comercial Garçom Derivados de Petróleo LTDA. Reiterou que os valores não ultrapassam o limite previsto na legislação. Sustentou que, diante da dúvida quanto à conduta, cabe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, devendo o acusado ser absolvido. Salientou que não houve dolo na conduta do acusado, considerando que o tipo penal do artigo 89 da Lei de Licitações exige dolo específico do agente para se configurar, sendo necessária a intenção de lesar o erário público, o que não restou comprovado. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, a condenação no patamar mínimo legal (fls. 1447/1464).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público visando à condenação do acusado **RENAN MEDEIRO VENCESLAU** nas sanções do crime previsto no **artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por 86 vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal (continuidade delitiva).**

A pretensão penal é IMPROCEDENTE.

Dispõe o artigo 89 da Lei 8.666/1993 ser crime, punível com pena de detenção, de 03 (três) a 05 (cinco) anos e multa, aquele que *"dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"*.

Trata-se de norma penal em branco, em que se mostra necessário o conhecimento das hipóteses de dispensa de licitação para aferir quando era ou não necessária a realização do procedimento licitatório.

O elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de dispensar licitação fora das hipóteses permitidas em lei.

No entanto, o dolo genérico não é suficiente para configuração do tipo penal. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 89 da Lei 8.666/1993, **exige-se a finalidade específica de favorecimento indevido e a demonstração do prejuízo ao erário** para reconhecer a adequação típica:

AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. DISPENSA ILÍCITA DE LICITAÇÃO E PECULATO (ART. 89 DA LEI 8.666/3 E ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). AQUISIÇÃO DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Uruânia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

LIVROS DIDÁTICOS. SUFICIÊNCIA, PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO SENTIDO DA IDONEIDADE DAS CARTAS DE EXCLUSIVIDADE CONCEDIDAS PELAS EDITORAS ÀS DISTRIBUIDORAS CONTRATADAS. AUSENTE INDÍCIO DE INTERFERÊNCIA DA ACUSADA PARA FAVORECER TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUE, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO, CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. AUSENTE, ADEMAIS, DEMONSTRAÇÃO DE SOBREPREÇO, CONFORME TOMADA DE CONTAS DO TCU. LAUDOS PERICIAIS FUNDADOS EM PREÇOS DISTINTOS DOS PRATICADOS À ÉPOCA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO (ART. 386, II E III, DO CPP). 1. A dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento em parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de autorizar a compra direta de livros didáticos junto a distribuidoras detentoras de cartas de exclusividade para a venda na respectiva Unidade Federativa, não tipifica a conduta do artigo 89 da Lei 8.666/93. Precedente: AP 946-EI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/08/2018. 2. (a) **A inobservância dos critérios legais de inexigibilidade deve somar-se, para a tipificação do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, à vontade de frustrar, indevidamente, a concorrência pública, revelando-se incabível enfoque puramente causal, desatento aos elementos subjetivos integrantes do tipo (Teoria Final da Ação).** (b) **Consectariamente, revela-se imperioso, para a caracterização do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, que o agente atue voltado à frustração da concorrência e à produção de dano ao erário.** 3. (a) As cartas de exclusividade para a distribuição de livros didáticos, ainda que de âmbito regional, uma vez admitidas como idôneas em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, afastam a incidência do tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/93; (b) A escolha de livros didáticos por corpo técnico especializado, guiada por critérios intelectuais insindicáveis pelo Poder Judiciário, porquanto atinentes ao mérito do ato administrativo, afasta o dolo de violação criminosa do dever de licitar. (...) (f) **Conduta eventualmente culposa ou errônea não caracteriza o crime; para a configuração típica da conduta, é imprescindível a demonstração de elementos que indiquem o dolo de frustrar a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**concorrência, beneficiando particulares de sua preferência.** 4. Conclui-se no sentido da inexistência de prova da prática de fato caracterizado como crime do art. 89 da Lei 8.666/93.(...) 9. Ex positus, julgo improcedente a denúncia para absolver a Ré quanto ao art. 89 da Lei 8.666/93, por não constituir o fato infração penal (art. 386, III, do Código de Processo Penal); e quanto ao art. 312 do Código Penal, por não haver prova da existência do fato delitivo (art. 386, II, do Código de Processo Penal). (STF, AP. 962, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 04/06/2019, DJE: 23/10/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINARES DE NULIDADE E NÃO CABIMENTO REJEITADAS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE TOCANTINS. COMPRA DE LIVROS DIDÁTICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO NÃO EVIDENCIADO NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA CASSAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E ABSOLVER A EMBARGANTE. I – **Para a consumação do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, faz-se imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do tipo.** II – **Tal hipótese compreende o ato de vontade livre e consciente do agente de frustrar a concorrência, beneficiando terceiro e produzindo resultado danoso ao erário.** III - Para a responsabilização penal do administrador, com base no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos, cumpre aferir se foram violados os pressupostos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos arts. 24 e 25 do mesmo diploma, **bem como se houve vontade livre e consciente de violar a competição e produzir resultado lesivo ao patrimônio público.** IV – No caso concreto, não ficou comprovado o dolo específico da conduta imputada à ré. V – Embargos infringentes acolhidos para absolver a embargante. (STF, AP. 946, Tribunal Pleno, Ministro Relator: Ricardo Lewandowski, Data do Julgamento: 30/08/2018. DJE: 11/12/2019)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. **ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPCIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.** 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, **nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito.** 4. **Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida.** (STF, Inq. 3962, Primeira Turma, Ministra Relatora: Rosa Weber, Data do Julgamento: 20/02/2018. DJE: 12/09/2018)

A adoção desse entendimento tem a finalidade de **diferenciar** os casos em que ocorreram **interpretação equivocada** das normas publicistas ou simples **erro/culpa** por parte do administrador público das demais hipóteses em que a dispensa da licitação é **meio/instrumento** para buscar efetivo favorecimento dos agentes envolvidos.

Sobre o tema, com maestria, leciona Marçal Justen Filho:

Os crimes tipificados na Lei 8.666/1993 não admitem modalidades culposas. Na quase totalidade dos casos, é necessária a configuração daquele "dolo específico" a que aludia a doutrina tradicional. A tutela penal dirige-se a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reprimir as condutas dolosas. (...) **Assim, a caracterização do crime depende de que a conduta seja exteriorização de um "elemento subjetivo" específico.** Somente se pune o agente que deixou de observar a formalidade porque buscava o resultado reprovável (lesar a Administração Pública ou fraudar o princípio da isonomia). **Se o agente descumpriu alguma formalidade por culpa em sentido estrito, estará sujeito à responsabilização administrativa, mas não terá cometido um crime.** Apenas em alguns casos é que surge a possibilidade de o dolo genérico bastar para a configuração do crime (...) **Trata-se como exemplo o tipo do art. 89. O crime não se perfaz pela pura e simples contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação. O ponto essencial é a dispensa ou inexigibilidade praticadas intencionalmente visando frustrar a exigência de competição.** Ora, isso significa que o crime somente se aperfeiçoa quando o agente tinha consciência clara e precisa da irregularidade perante o direito administrativo. **Se o agente adotou interpretação razoável para as normas que disciplinam a contratação direta, poderá ter ocorrido ato viciado – mas não houve crime.** E não se aperfeiçoou o crime pela ausência do elemento subjetivo específico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993 – 18 ed. rev. atual. e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1536-1537)

E continua o renomado autor, ao discorrer sobre o tipo penal previsto no art. 89 da Lei de Licitações:

A punição incide não apenas quando o agente ignorar as hipóteses previstas para a contratação direta, mas também quando, de modo fraudulento, simular a presença de tais requisitos. A ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade **somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento reprovável do agente (visando a produzir o resultado danoso).** Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é **penalmente irrelevante. (...) Não se aperfeiçoa o crime do art. 89 sem danos aos cofres públicos.** Ou seja, o crime consiste não apenas na indevida contratação direta, mas na produção de um resultado final danoso. Se a contratação





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

direta, ainda que indevidamente adotada, gerou um contrato vantajoso para a Administração Pública, não existirá crime. **Não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à Administração** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993 – 18 ed. rev. atual. e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1539)

O simples atuar do administrador público que não esteja estritamente em consonância com o princípio da legalidade, **mas sem a demonstração de dolo específico exigido pelo tipo penal**, poderá configurar apenas ilícito administrativo, a ensejar a aplicação da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Na hipótese dos autos, em que pese as alegações do Ministério Público, reputo que **não houve demonstração de dolo específico voltado à frustrar a exigência de competição e ao favorecimento dos agentes envolvidos**, requisito que, como vimos, é **essencial** para aperfeiçoamento do crime de dispensa de licitação (artigo 89 da Lei 8.666/1993).

A prova oral colhida em juízo evidencia a **ausência** de dolo **específico** do acusado para configuração do crime descrito na denúncia.

O acusado **RENAN MEDEIRO VENCESLAU** confirmou que os abastecimentos foram feitos no Ilídio e no Garçom, sem a realização de procedimento licitatório. Esclareceu que nas demais gestões **não era feito procedimento de dispensa**, bem como na cidade de Aspásia há somente um posto de combustível. **Os funcionários do setor de licitação nunca lhe**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urandia-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**informaram de que era necessário fazer algum procedimento licitatório.** Houve o aumento dos gastos por conta de viagens feitas a serviço da Câmara Municipal. Betina e Marilene eram quem mais usavam o veículo. Havia um controle da quilometragem em uma planilha. Assinava os cheques sem conferir os valores, **o que considera um erro. O setor de tesouraria nunca lhe informou que estava ultrapassando o teto.** Disse que não realizou pesquisa prévia de preço. **Nunca teve a intenção de fazer alguma "falcatrua" no serviço de licitação. Não tem conhecimento de nenhum artigo da lei de licitações, bem como não sabe o que é fracionar licitação. Relatou que confiou os serviços a Betina, do setor de tesouraria, e Fernando, quem cuidava da licitação e empenhos.** Asseverou que Fernando e Betina nunca lhe explicaram o que é licitação e seus procedimentos. **Afirmou que está arrependido e não teve enriquecimento algum.** Concluiu que tem desavenças políticas e pessoais com a pessoa de Odenir.

A testemunha de acusação **ODENIR VIEIRA** afirmou que é vereador em Aspásia. Informou que fez requerimento em janeiro de 2018, pedindo cópia da documentação relativa a aquisição de combustíveis. O requerimento foi indeferido e ingressou com mandado de segurança. Fez análise da documentação e observou que o réu ultrapassou o valor da dispensa, fracionando o objeto da licitação. Não havia, na documentação, qualquer pesquisa de preço, e a maioria dos gastos foi realizada na empresa "Ilidio Carlos Barradas". As demais aquisições se deram no Comercial Garçom. Encaminhou a documentação para o Ministério Público. Os pagamentos foram realizados por ordem do acusado. Houve um aumento demasiado no consumo de combustíveis na gestão do acusado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha de acusação **BETINA FRANCIELLI BAUNGARTE FUZETTO** disse que é tesoureira da Câmara Municipal de Aspásia. **Não tem conhecimento se houve processo de dispensa de licitação para aquisição de combustíveis no ano de 2017.** Os pagamentos de combustíveis foram feitos em favor das empresas "Ilidio Carlos Barradas" e Comercial Garçom. Disse que o gasto de combustíveis foi bem superior aos anos anteriores. Afirmou que não houve pesquisa prévia de preços. Os pagamentos eram ordenados pelo acusado. As justificativas do uso do veículo não foram arquivadas na tesouraria, mas sim com a diretora administrativa. Não sabe informar quantos meses utilizou o carro. **Não era só o acusado que fazia uso do veículo, outros funcionários também usavam.** João, zelador, usava o veículo para fazer alguns serviços da Câmara. Ela também utilizava o veículo para fazer pagamentos e serviços e fazia o controle da quilometragem do veículo. Esclareceu que, algum tempo depois, ninguém mais fazia o controle da quilometragem e então decidiu não mais usar o veículo. Não tem conhecimento se as viagens com o veículo eram feitas ao serviço do interesse público. Contou que há divergência política entre Renan e Odenir.

A testemunha de acusação **ILÍDIO CARLOS BARRADAS** disse que é proprietário do Posto de Combustível do município de Aspásia. No ano de 2017, vendeu combustível para a Câmara Municipal de Aspásia, mas não sabe indicar o valor. Não sabe se o valor foi superior do que nos anteriores. Esclareceu que cobrava o valor da "bomba". Não participou de qualquer procedimento de licitação da Câmara, apenas para Prefeitura Municipal. Para a Prefeitura, como participou da licitação, o preço é diferenciado. Costuma fazer abastecimentos em horários excepcionais para a Prefeitura de Aspásia. A maioria dos abastecimentos era feito pelo acusado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não sabe como era feita a utilização do veículo. **Em anos anteriores, não foi feito o processo licitatório de dispensa.** Nos anos de 2017 e 2018, houve maior consumo. No cupom fiscal constava a identificação do veículo, bem como os quilômetros rodados.

A testemunha de acusação **JOÃO ROCHA NOGUEIRA** disse que é gerente no Posto Paulistão na cidade de Urânia. O posto não participou de licitação para a Câmara Municipal de Aspásia. Contou que a Prefeitura e a Câmara de Aspásia não tinham conta aberta no Posto para abastecimento de veículos à prazo. Se algum veículo foi abastecido, o pagamento era à vista. Não conhece o acusado e não se lembra se ele foi abastecer algum veículo no Posto.

A testemunha de defesa **JOACIR GOMES PIGARI** disse que o veículo era utilizado pelo Presidente da Câmara, servidores e vereadores. Contou que iam até Jales com o veículo, a serviço da Câmara. Não sabe se viajavam até Fernandópolis, Votuporanga, São José do Rio Preto para palestras do TCE ou cursos. Expôs que existe uma inimizade entre Renan e Odenir. Não tem conhecimento se houve agressões físicas ou verbais por parte deles, mas afirma que são inimigos. Enquanto vereador, Renan fez um bom trabalho e era atuante, bem como não dispensava ajuda a ninguém. Não sabe dizer se houve algum procedimento licitatório para aquisição de combustíveis. Não tem conhecimento se nos anos de 2017 e 2018 houve um aumento do uso do veículo. Disse que o presidente autorizava os abastecimentos do veículo.

A testemunha de defesa **JOÃO SILVA ARAÚJO** disse que o veículo da Câmara é um Chevrolet Classic, de cor preta. O acusado foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

presidente da Câmara em 2017 e 2018. Ele utilizava o veículo, bem como o acusado, a tesoureira e a estagiária Renata, para realizar serviços para a Câmara. Não sabe informar as cidades em que foram realizadas viagens com o veículo, mas houve um curso em São José do Rio Preto ou Fernandópolis. O veículo foi usado para ir até o curso. Disse que há divergências políticas entre Renan e Odenir. Relatou que o acusado usava com mais frequência o veículo. Contou que o presidente autorizava os abastecimentos no posto Ilidio Carlos Barradas. Não sabe informar se foi feito algum processo licitatório para aquisição de combustíveis.

A testemunha de defesa **RENATA SCAPIN** disse que trabalhou na Câmara como estagiária, no período da tarde, no final de 2017 e durante o exercício de 2018. Afirmou que Renan era o presidente à época. Aduziu que o acusado e funcionários da Câmara utilizavam o veículo. Afirmou que Betina, João e Renan utilizavam o carro. Não tem conhecimento se foi feito algum processo licitatório para aquisição de combustível por parte da Câmara. Exprimiu que Renan e Odenir sempre foram oposições na política.

A testemunha **GIOVANNA VICTÓRIA BOSCOLO FERREIRA** disse que foi estagiária da câmara, no período de fevereiro de 2018 até setembro de 2019. Fazia atendimento ao público e outras funções. Não tem conhecimento se foi realizado algum processo licitatório para aquisição de combustível. Todos os funcionários da Câmara podiam utilizar o veículo. O veículo era utilizado para ir até outras cidades, a serviço da Câmara. Nunca presenciou desavenças entre Renan e Odenir. Afirmou que Renan foi um bom presidente da câmara.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Como se vê da colheita da prova oral, não há como afirmar que o acusado agiu **intencionalmente** para frustrar a exigência de competição e causar lesão ao erário.

O acusado afirmou que não teve dolo de lesionar o erário ou favorecer terceiro e que também desconhece normas de licitação. Disse que os funcionários do setor de contabilidade e tesouraria, que eram responsáveis pelos procedimentos de licitações, não lhe informaram que havia ultrapassado o limite de gastos previstos na Lei de Licitação.

Não se discute que o acusado era ordenador de despesas e, nessas condições, tinha o **dever** de zelar pelo patrimônio público. No entanto, como vimos, não há como confundir o **erro/culpa** do administrador público – capaz de gerar responsabilização tão somente em outras searas do Direito – com o dolo específico de favorecer terceiros e lesionar o erário, hipótese também resguardada no âmbito penal.

Entendimento contrário, aliás, não observaria que o Direito Penal somente deve ser aplicado como *última ratio*, quando estritamente necessário para proteger os bens jurídicos mais importantes e nas hipóteses que os demais ramos do direito não foram suficientes para solução do conflito, o que não é o caso dos autos.

Nada obstante, ao que parece, a aquisição de combustível, sem a pesquisa prévia de preços e procedimentos de dispensa, **embora não adequada e irregular**, era prática comum na Casa Legislativa de Aspásia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O próprio proprietário do Posto de Combustível onde eram feitos a maioria dos abastecimentos, senhor **Ilídio Carlos Barradas**, esclareceu os abastecimentos sempre eram feitos no local e que **não houve procedimento de licitação nos anos anteriores.**

As demais testemunhas também não souberam informar se havia licitação ou procedimento de dispensa nos anos anteriores.

A propósito, o Ministério Público não trouxe aos autos nenhuma prova documental de que apenas na gestão do acusado Renan é que os pagamentos foram realizados sem as formalidades legais.

Não fosse o suficiente, as testemunhas esclareceram que não era somente o acusado que faziam os abastecimentos. Todos os servidores, inclusive vereadores, faziam uso do veículo a serviço da Câmara Municipal e, assim, também abasteciam o veículo.

Nessa linha, não há como afirmar que o acusado agiu dolosamente e de forma contrária aos interesse público, na medida em que o veículo era utilizado não somente pelo acusado e sempre para atender os serviços da Casa Legislativa.

Ainda que tenha havido aumento de combustíveis em relação aos anos anteriores, não há como afirmar que os gastos foram indevidos e que realmente não houve o abastecimento do veículo. Aliás, sequer houve tal imputação pelo Ministério Público na denúncia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por derradeiro, deve ser ressaltado que os gastos com combustíveis, ainda que superaram o limite à época previsto na Lei 8.666/1993, são referentes ao exercício de 2017 inteiro. O custo mensal, segundo cálculo da defesa, resultou na importância de R\$ 762,59, valores que não exigiam o procedimento licitatório (fls. 1449).

Portanto, não há como afirmar que houve **fracionamento indevido** de despesas pelo acusado, já que quase impossível o prévio controle de quanto, de fato, iria ser gasto com combustível naquele ano.

Destarte, como se verifica, não há elementos a respaldarem o édito condenatório. O princípio da inocência impõe ao acusador e, no caso presente, ao Ministério Público, o ônus de provar os fatos por ele articulados na denúncia e, principalmente, a efetiva responsabilidade criminal do acusado, sob pena de, à evidência, se inverter a ordem constitucional.

Conforme Tourinho Filho (conforme RT 619/267), uma condenação criminal é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que intimamente considerem o acusado culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva.

No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza **absoluta**, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que **evidenciem o delito** e sua autoria, não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE URÂNIA

FORO DE URÂNIA

VARA ÚNICA

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bastando alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

A presunção da inocência trata-se de “princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia)” (JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 175.).

A sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame que implica, necessita vir amparada em provas **robustas e inquestionáveis**, produzidas na fase na qual os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, o que não ocorreu no caso em exame.

Diante desse quadro, considerando que não houve demonstração do dolo específico do acusado em praticar o crime de dispensa de licitação (artigo 89 da Lei 8.666/1993), o fato é atípico, de modo a conduzir à absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Posto isto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER** o acusado **RENAN MEDEIRO VENCESLAU**, qualificado nos autos, da imputação de ter violado o disposto no **artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por 86 vezes), na forma do artigo 71, do Código Penal (continuidade delitiva)**, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP 15760-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não há condenação em custas, em razão da absolvição.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Urania, 25 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**